



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.200 - MT (2009/0144759-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLCIO CRISTIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de agosto de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.200 - MT (2009/0144759-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLCIO CRISTIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 144-146) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 138)

Sustenta a agravante, em suma, que "a violação ao disposto no art. 264 do CPC ocorrera por ocasião do julgamento pelo Tribunal *a quo* da apelação cível e que, por este motivo, não prescinde de prequestionamento" (fl. 145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.200 - MT (2009/0144759-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLCIO CRISTIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que o recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação aos arts. 927 e 944 do CC, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Incide, no ponto, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada.

2. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata a norma inserta no art. 264 do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido.

Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar as matérias de que tratam os dispositivos supracitados.

|

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Quanto ao argumento de que a violação ao art. 264 do CPC surgiu quando do julgamento da apelação, melhor sorte não assiste à agravante. Isto porque, esta Corte já decidiu que, mesmo nos casos em que a alegada ofensa surja no acórdão recorrido, é imprescindível o prequestionamento da matéria constante nos dispositivos legais tidos por violados, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. A propósito, os seguintes julgados: AgRg no REsp 494451/RR, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 22.05.2006; AgRg no Ag 635070/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; REsp 448868/PR, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04.12.2006 AgRg no REsp 544804/DF, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005. Esse último ementado da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ainda que a violação da lei federal tenha surgido no próprio acórdão recorrido, devem ser opostos embargos de declaração, com vistas ao prequestionamento da matéria.
2. Ausente o questionamento prévio da matéria infraconstitucional suscitada nas razões recursais, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0144759-3

AgRg no
Ag 1.235.200 / MT

Números Origem: 428092009 718212009

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÉLCIO CRISTIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÉLCIO CRISTIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: ALENIR AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.